Prefeitura de Joinville

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville

Nº 2374, segunda-feira, 08 de janeiro de 2024

COMUNICADO SEI Nº 0019659735/2024 - HMSJ.CAOP

Joinville, 02 de janeiro de 2024.

Inicialmente, informamos que o art. 141 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, trata sobre a ordem cronológica de pagamentos, vejamos:

> Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:
>
> I - fornecimento de bens;
>
> II - locações;
>
> III - prestação de serviços;
>
> IV - realização de obras.

Nada obstante, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe sobre a quebra da ordem cronológica, nos seguintes termos:

> (...)
>
> § 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Inclusive, o § 2º reforça que "*A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização*".

Dessa forma, justificamos a quebra da ordem cronológica para o pagamento das despesas abaixo, referente ao exercício financeiro de 2024:

- Tributos municipais, estaduais e federais (DAM, DAE, DARF, Guias): considerando que a falta de pagamento, pode ocasionar em dívida ativa e desembolso de correções monetárias;

- Guias de conselhos profissionais (ART): considerando que o não pagamento das taxas implica em inadimplência do profissional, bloqueando o mesmo para emissão de novas ARTs/RRTs, pois além de providenciar garantias jurídicas, também trará uma melhor gestão de segurança do trabalho ao local;

- Guias de Recolhimento Judiciais e Requisições de Pequeno Valor (GRJ e RPV): considerando que o descumprimento das decisões judiciais implica em pagamento de multa por dia de atraso, bem como considerando a necessidade de pagamento de guias de recolhimento para ajuizamento de ações judiciais e/ou custas processuais;

- Despesas oriundas de processos administrativos de reconhecimento de dívida: considerando que a falta de pagamento pode ocasionar em desembolso de correções monetárias;

- Despesas continuadas como água, energia elétrica, telefonia, tarifa de lixo e coleta de lixo hospitalar: considerando o § 1º art. 141 da Lei n. 14.133/2021, já citado acima;

- Repasses a entidades oriundas de processos de parcerias: considerando a obrigatoriedade de pagamento até o 5º dia útil, o qual no plano de trabalho dos convênios firmados

constam despesas de pessoal;

- Despesas com folha de pagamento, encargos e consignações: Considerando o § 1º art. 141 da Lei n. 14.133/2021, já citado acima;

- Despesas com diárias: considerando o art. 8º, do Decreto 18.214/2011, "*As diárias serão pagas até a data de início da viagem, de uma só vez, por intermédio de depósito em conta corrente do beneficiário, exceto nos casos de urgência, hipóteses em que poderão ser processadas no decorrer do deslocamento, a critério do Secretário da Fazenda ou do Diretor Presidente ou pessoa por eles designada*".

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Geise Ana Eccel**, **Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2024, às 17:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Arnoldo Boege Junior**, **Diretor (a) Presidente**, em 05/01/2024, às 17:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0019659735** e o código CRC **B988B9EE**.